



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000023/95-71  
Recurso nº. : 14.437  
Matéria : IRPF – Ex: 1994  
Recorrente : EDWALDO RAMALHO DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 11 de novembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.704

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Se a própria entidade provisiona a retenção do tributo, como se devido, incidente sobre rendimentos/ganhos de capital de suas aplicações, enquanto judicialmente questiona sua incidência, tais rendimentos, quando distribuídos aos beneficiários o foram líquidos do mesmo tributo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWALDO RAMALHO DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999--

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000023/95-71  
Acórdão nº. : 104-16.704  
Recurso nº. : 14.437  
Recorrente : EDWALDO RAMALHO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 13, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, objeto de notificação eletrônica, através da qual foram considerados tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada. Trata-se de 1/3 da complementação de aposentadoria paga pela PREVI, declarados como rendimentos isentos pelo sujeito passivo, fls. 17.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega, em síntese, que:

- a entidade de previdência em questão goza de imunidade, sob condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos;

- a exigência constituiria um "bis in idem", visto que a parcela correspondente a 1/3 dos rendimentos, corresponde às contribuições do associado, as quais não foram excluídas da base de incidência tributária quando em atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000023/95-71  
Acórdão nº. : 104-16.704

- a própria SRF, através da nota COSIT/DITIR N° 111, de 11/06/93, explicitara que a totalidade dos rendimentos recebidos da PREVI, a título de complementação de aposentadoria, sujeitam-se à tributação na fonte, nos termos do artigo 31 da Lei n° 7.713/88;

- no caso da CENTRUS, Fundação Banco Central de Previdência Privada, a DT/SRRF/1ª RF decidiu pela isenção dos rendimentos pagos aos associados proporcionalmente à contribuição dos participantes, conforme decisão n° 191/91, de 11.11.91.

A autoridade monocrática retifica o lançamento face ao grosseiro erro aritmético constante da notificação, de indicar, como saldo do imposto suplementar a pagar 3.405,43 UFIR, que corresponderiam à diferença entre o imposto calculado, de 11.883,98 UFIR, deduzido da retenção na fonte de 8.991,09 UFIR (SICI), FLS. 26.

Mantém, parcialmente a exigência, sob o argumento de se sujeitarem ao imposto na fonte, nos termos do artigo 31 da Lei n° 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4° da Lei n° 7.751/89, c/c o artigo 40, V, do RIR/94, a totalidade dos benefícios recebidos da PREVI, a título de complementação de aposentadoria .

Argúi, em fundamentação a seu decisório, que, por decisão judicial transitada em julgado, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofrem tributação na fonte.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000023/95-71  
Acórdão nº. : 104-16.704

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

**Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.**

**O lançamento que deu origem à presente lide não é calçado de formalidade essencial, prevista no artigo 11, IV, e § único, do Decreto nº 70.235/72. Eivado, pois, de nulidade.**

**Na forma do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, neste incluído pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, afasto aquela preliminar. Porquanto, ao contrário do fundamento da decisão recorrida, não há, neste feito, qualquer substância afirmativa de que a PREVI, por sentença transitada em julgado, teve reconhecido o direito à imunidade tributária. Ao contrário, e os balanços de entidade o evidenciam. Essa tem efetuado o provisionamento da retenção dos valores atinentes ao imposto de renda na fonte, que venham a incidir sobre os rendimentos/ganhos de capital de suas aplicações, acaso a demanda judicial lhe seja desfavorável.**

**Por via de consequência, ao receber da PREVI os rendimentos ora litigados, seu beneficiário os teve excluídos do imposto na fonte, judicialmente litigado pela entidade.**

**Não sem razão, em outros feitos em que foi envolvida a mesma entidade, esta Quarta Câmara tem dado provimento aos recursos voluntários dos beneficiários dos rendimentos pagos pelo PREVI.**



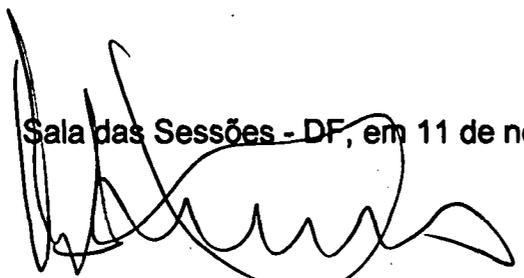
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000023/95-71  
Acórdão nº. : 104-16.704

"Last but not least", esclareça-se ao sujeito passivo que, na forma da legislação aplicável à matéria, é exatamente a imunidade tributária de que venha a gozar uma entidade de previdência privada, ou a isenção do tributo sobre os rendimentos/ganhos de capital de suas aplicações, que levam à exigibilidade do imposto na pessoa física beneficiária dos mesmos rendimentos, quando por aquela distribuídos.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo a exigência ora litigada.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**